



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8114 - www.jfrj.jus.br -
Email: 11vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5017190-52.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face dos réus **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MOVER PARTICIPACOES S.A., MAURICIO RIZZO, MARCOS ANTONIO BORGHI, MARCELO DUARTE RIBEIRO, LOUZIVAL LUIZ LAGO MASCARENHAS JUNIOR, JOSE GILMAR FRANCISCO DE SANTANA, HUDSON BRAGA, GUSTAVO SOUZA, GERALDO ANDRE DE MIRANDA SANTOS, SALGUEIRO CONSTRUCOES S.A, ÁLYA CONSTRUTORA S.A, CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, ALEX SARDINHA DA VEIGA, SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, KARINE KARAOGLAN KHOURY RIBEIRO e AGÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO RJ** objetivando, *litteris* (evento 1, INIC1):

"[...]"

4. Que seja julgada procedente a presente ação, com a consequente condenação de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO e HUDSON BRAGA, dos representantes das empresas réus, MARCELO DUARTE RIBEIRO, LOUZIVAL LUIZ LAGO MASCARENHAS JUNIOR e MARCOS ANTONIO BORGHI, representantes da empresa OAS; MAURÍCIO RIZZO e GUSTAVO SOUZA, representantes da empresa QUEIROZ GALVÃO; JOSÉ GILMAR FRANCISCO DE SANTANA, representante da empresa CAMARGO CORRÊA; GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS e ALEX SARDINHA DA VEIGA, representantes da empresa ORIENTE, bem como das empresas OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 14.811.848/0001-05), CONSTRUTORA OAS LTDA (CNPJ nº 14.310.577/0001-04), CAMARGO CORRÊA S/A (CNPJ: 01.098.905/0001-09), CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA, CNPJ: 61.522.512/0001-02), CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A (CNPJ: 33.412.792/0001-60), DELTA CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ nº 0.788.628/0001-57) e ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ nº 01.127.106/0001-13), às sanções nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática das condutas descritas no art. 9, caput e inciso I, e no art. 10, caput, e incisos I e VIII, todos estes da Lei nº 8.429/92, especialmente: a) ressarcimento integral do dano causado à União e ao estado do Rio de Janeiro, no importe de, no mínimo, R\$ 159.913.550,56 correspondente ao valor total das vantagens ilícitas (propina) recebidas e pagas aos agentes públicos somado ao valor do lucro indevido auferido pelas empresas nas obras do Arco Metropolitano; b) multa civil, prevista no art. 12, incisos I, fixada em seu limite máximo, isto é, três vezes o valor das



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

propinas pagas e do lucro indevido, totalizando R\$ 479.740.654,68; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos; d) com relação aos pedidos de ressarcimento ao erário e perda do acréscimo patrimonial ilícito, requer a incidência de juros e correção monetária desde a data do ilícito;

5. a condenação dos réus na obrigação de pagar danos morais coletivos, em valor não inferior ao dobro do montante ilicitamente auferido com as práticas ímprobas, no valor de R\$ 319.827.101,12.

[...]

7. O recolhimento das multas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei n. 7.347/85 e regulamentado pela Lei n. 9.008/95;

[...]"

Por meio da decisão proferida no evento 4, DESPADEC1, deferiu-se parcialmente a indisponibilidade dos réus.

Decisão do evento 805, DESPADEC1, proferida em decorrência das alterações impostas à LIA por meio da Lei n.º 14.230/2021, determina intimação do Ministério Público Federal para, *litteris*:

"[...]

a) individualizar a conduta de cada réu, apresentando a respectiva capitulação legal, atentando para a circunstância de que, para cada ato de improbidade administrativa, deverá ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10º e 11º, da mencionada lei;

b) manifestar-se expressamente quanto ao teor do artigo 23, quanto à ocorrência ou não da prescrição, especificando, expressamente, os marcos temporais e, se for, o caso, os marcos da suspensão ou da interrupção do prazo prescricional, indicando a data final da prescrição;

c) apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos dispositivos acima indicados e de sua autoria (prova da veracidade dos fatos), salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

d) apontar os indícios de dolo na conduta ímproba, não mais genérico (art. 17, § 6º, LIA), e instruir com documentos ou justificação que corroborem esses indícios;

e) havendo litisconsórcio passivo, indicar o grau de participação de cada um dos litisconsortes e os respectivos benefícios diretos auferidos, sempre que possível (art. 17-C, § 2º, LIA)

f) indicar nos autos a localização dos elementos probatórios que sustentam a imputação, com expressa referência ao Evento, Anexo e Folhas;

[...]"

Parecer do Ministério Público Federal no evento 821, PROMOCAO1concluindo o seguinte, *in verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

"[...]

Diante de todos os fatos expostos na inicial e na presente peça, considerando ainda as denúncias apresentadas ao juízo criminal (fruto da Operação Calicute e seus desdobramentos – lastreadas por forte conjunto probatório que as sustenta, além das informações e provas obtidas por meio dos acordos de leniência e colaboração premiada), não restam dúvidas do acerto articulado e estruturado para o pagamento de propina ao Governo do Estado em função da contratação e execução das obras do Arco Metropolitano, tampouco da intenção de lesar ao erário (ao fraudar a licitação e se conluir ilicitamente) e de enriquecer ilicitamente, às custas de práticas espúrias.

[...]

Com efeito, as condutas improbas dos demandados constam da inicial da presente ação de forma individualizada, assim como os elementos probatórios mínimos, nos termos previstos no art. 17, §6º, da Lei nº 14.230/2021.

A análise das provas juntadas aos autos demonstram exaustivamente que os demandados desejaram o resultado danoso contra a Administração Pública e o enriquecimento ilícito de agentes públicos e particulares, na forma do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92, incluídos pela Lei nº 14.230/2021. Vale registrar que o dolo na conduta dos réus exsurge evidente das circunstâncias narradas na inicial e dos elementos probatórios já existentes, pois restaram cristalinos atos conscientes e de livre vontade no sentido de enriquecer-se ilicitamente e de causar dano ao erário, mediante fraude à licitação e atos de corrupção ativa e passiva..

Da mesma forma, restou comprovado na conduta funcional dos agentes públicos e dos demais demandados o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa/entidade, na forma exigida pelo art. 11, §§ 1º, da Lei nº 8.429/92, Também ficou patente a perda patrimonial efetiva ao erário, cuja exigência ficou expressa no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, as condutas dos réus também se amoldam ao art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, pois, como acima demonstraram, violaram os princípios da Administração Pública da legalidade, honestidade e imparcialidade, ao frustrar o caráter competitivo de processo de licitação, em ofensa à impessoalidade, com vistas à obtenção de proveito próprio e de terceiros. Assim, diante da previsão do art. 17, §§ 10-D e 10-E, da Lei nº 8.429/92, caso esse juízo entenda não estar presente perda efetiva ao erário, o que afastaria a aplicação do ato previsto no art. 10, VIII, da mesma lei, o MPF entende possível e necessária, subsidiariamente, a condenação pelo ato previsto no art. 11, V, da LIA.

Vê-se, portanto, que os agentes agiram com consciência e livre vontade na prática dos atos improbos a eles imputados, descritos nos artigos 9, inciso I, art. 10, caput e incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, em caso de afastamento da hipótese prevista no art. 10, VIII, da LIA, os réus devem ser condenados pelo ato previsto no art. 11, V, da mesma lei.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratifica integralmente a inicial e requer a Vossa Excelência o prosseguimento do feito, com a tipificação das condutas nos atos de improbidade apontados na presente peça, diante das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021, na qualidade de parte autora da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, estando a petição inicial apta ao recebimento e continuidade do presente processo, nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021.

[...]"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Por meio do tópico 9.1 da decisão proferida no evento 856, DESPADEC1, determinou-se que o Estado do Rio de Janeiro deveria ser mantido no polo ativo da presente ação, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal; por meio do tópico 13, concluiu-se que não seria a hipótese de rejeição da petição inicial (art.17, § 6º-B, da Lei n.º 8.429/92), determinando-se a citação dos réus; e, por meio do tópico 22, firmou-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil de improbidade administrativa, reafirmando-se a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal.

Contestação do corréu Hudson Braga no evento 926, CONT1.

Contestação do corréu Marcos Borghi no evento 937, CONT1.

Contestação do Espólio de Marcelo Duarte no evento 938, CONT1.

Contestação do corréu Louzival Lago Mascarenhas Junior no evento 952, CONT1.

Contestação do corréu Gustavo Souza no evento 955, CONT1.

Contestação do corréu Maurício Rizzo no evento 959, CONT1.

Contestação da corré Delta Construções S.A. (atual Salgueiro Construções S.A.) no evento 982, CONT1.

Contestação do corréu Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho no evento 992, CONT1.

Contestação da corré Mover Participações S/A no evento 1065, CONT1.

Contestação da corré Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A no evento 1289, CONT1.

Contestação do corréu Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho no evento 1291, CONT1.

Contestação das corrés Construtora Coesa S/A (antiga Construtora OAS S/A) e Metha S/A (antiga OAS S/A), ambas em recuperação judicial, no evento 1298, CONT1.

Contestação do corréu José Gilmar Francisco de Santana no evento 1302, CONT1.

Contestação da corré Álya Construtora S.A (antiga Construtora Queiroz Galvão S.A.) no evento 1304, CONT1.

Contestação da corré Oriente Construção Civil LTDA, em recuperação judicial, no evento 1341, CONT1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Decisão do evento 1449, DESPADEC1 determina intimação dos autores para réplica, nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]"

Na ocasião, deverão os autores se manifestar sobre as alegações preliminares (incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do MPF, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, ausência de individualização da conduta ímproba e do dolo, ausência de justa causa, impossibilidade de emenda da inicial e violação do dever de equidistância e do princípio dispositivo, impugnação ao valor da causa, impugnação de documentos, conexão com as ações 5017459-91.2019.4.02.5101 e 5017438-18.2019.4.02.5101, imprestabilidade de provas oriundas de ações criminais, acordos de colaboração premiada e de leniência dos quais a parte ré não participou, prescrição intercorrente, prescrição) e de mérito formuladas nas peças de defesa acima mencionadas, inclusive sobre alegações envolvendo processos judiciais/administrativos e acordos firmados administrativamente e seus possíveis impactos na presente ação:

(1) **MARCOS BORGHI**: ausência de investigação pelo CADE no processo administrativo nº 08700.003226/2017-33, relativo à obra do Arco Metropolitano; nome do réu não é mencionado como participante dos fatos no acordo de leniência nº 07/2027, firmado entre a empregadora OAS e o CADE, que teve por objeto a “Concorrência Nacional nº 004/2007/SEOBRAS/DNIT – obras de construção, manutenção e reparos de rodovias do Arco Metropolitano Rodoviário do Rio de Janeiro (“Arco do Rio”)”, e o acordo de leniência firmado entre a empregadora OAS e a CGU exclui a participação do réu na conduta ilícita; absolvição na ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal/RJ (evento 937);

(2) **ESPÓLIO DE MARCELO DUARTE RIBEIRO**: impossibilidade de duplo sancionamento – o acordo celebrado por MARCELO com o CADE, com extinção de punibilidade de crimes de natureza anticompetitiva, engloba os fatos atribuídos ao réu nessa ação de improbidade (evento 938);

(3) **LOUZIVAL LUIZ LAGO MASCARENHAS JUNIOR**: absolvição na ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal/RJ; nome do réu não é mencionado como participante dos fatos no acordo de leniência nº 07/2027, firmado entre a empregadora OAS e o CADE, que teve por objeto a “Concorrência Nacional nº 004/2007/SEOBRAS/DNIT – obras de construção, manutenção e reparos de rodovias do Arco Metropolitano Rodoviário do Rio de Janeiro (“Arco do Rio”)” (evento 952);

(4) **GUSTAVO SOUZA**: cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo firmado com o MPF nos autos da ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, com pagamento de reparação do dano (R\$ 300.000,00) e reconhecimento de extinção de punibilidade, e consequente impossibilidade de nova condenação do réu para ressarcimento na esfera cível (evento 955);

(5) **MAURICIO RIZZO**: cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo firmado com o MPF nos autos da ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, com pagamento de reparação do dano (R\$ 100.000,00) e reconhecimento de extinção de punibilidade, e consequente impossibilidade de nova condenação do réu para ressarcimento na esfera cível (evento 959);

(6) **MOVER PARTICIPAÇÕES S.A.**: extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, eis que a ré MOVER celebrou acordo de leniência, na condição de garantidora, junto com a ré CONTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

S.A - CCCC, com a CGU e a AGU, acerca dos fatos narrados nessa ação de improbidade, e, posteriormente, o MPF, por intermédio das Procuradorias da República dos Estados do Paraná e de Goiás, através de aditivo celebrado com a CCCC, aderiu ao referido acordo de leniência entabulado com a CGU e a AGU (evento 1065);

(7) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.: extinção do feito sem resolução do mérito, por ter firmado acordo de leniência com a AGU e a CGU, homologado nos autos do processo nº 5098166-46.2019.4.02.5101, pelo qual a CCCC e as pessoas físicas a ela vinculadas não seriam afetadas pelas sanções da Lei nº 8.429/92; o MPF, representado pelas Procuradorias da República dos Estados do Paraná e de Goiás, e a CCCC celebraram aditivo ao acordo de leniência entre eles firmado, vinculando-o ao acordo de leniência ajustado junto à AGU/CGU; as responsáveis colaboradoras, no acordo de leniência celebrado pela ré CCCC assumiram o compromisso de pagamento da quantia de R\$ 1.396.128.459,76, que abrange, entre outros, o contrato n. 009/2008, objeto dessa ação (evento 1289);

(8) CONSTRUTORA COESA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e METHA S.A.: acordo de leniência celebrado com a CGU e a AGU, em 14.11.2019, abrangendo, dentre outros, os atos que lhe estão sendo imputados nessa ação de improbidade administrativa, com o compromisso de pagamento do valor de R\$ 1.929.257.982,37, para fins de ressarcimento ao erário, acarreta extinção do feito sem julgamento do mérito, sob pena de condenação em duplicidade (evento 1298);

(9) JOSÉ GILMAR FRANCISCO DE SANTANA: extinção do feito sem resolução do mérito, por ter aderido ao acordo de leniência firmado entre a AGU e a CGU e a ré CCCC, homologado nos autos do processo nº 5098166-46.2019.4.02.5101, pelo qual a CCCC e as pessoas físicas a ela vinculadas não seriam afetadas pelas sanções da Lei nº 8.429/92; o MPF, representado pelas Procuradorias da República dos Estados do Paraná e de Goiás, e a ré CCCC celebraram aditivo ao acordo de leniência entre eles firmado, vinculando-o ao acordo de leniência ajustado junto à AGU/CGU; as responsáveis colaboradoras, no acordo de leniência celebrado pela ré CCCC, ao qual aderiu, assumiram o compromisso de pagamento da quantia de R\$ 1.396.128.459,76, que abrange, entre outros, o contrato n. 009/2008, objeto dessa ação (evento 1302);

(10) ÁLYA CONSTRUTORA S.A: extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a existência de acordos de leniência com previsão de ressarcimento do dano discutido nessa demanda: firmado pela Odebrecht, para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro de R\$ 330 milhões e acordo firmado entre a Carioca Engenharia e o MPE/RJ; impossibilidade de duplicidade de imputação à ré, vez que os fatos objeto da presente ação de improbidade também são analisados no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.102242/2020-07 instaurado pela CGU, com fundamento na Lei Anticorrupção nº 12.846/13 (evento 1304);

(11) ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS e ALEX SARDINHA DA VEIGA: análise do TCU na Tomada de contas TC 007.287/2008-0 (acórdão nº 2902/2012) e na TC 014.919/2010-9 (acórdão nº 768/2018) não se revestem de idoneidade como prova de corroboração do cartel imputado junto às colaborações premiadas e acordos de leniência e da aderência dolosa dos réus (evento 1341).

Tendo em vista os deveres de cooperação e de colaboração insculpidos no artigos 6º e 378, bem como a disposição contida no art. 379, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e levando-se em conta a grande extensão dos elementos probatórios que instruem a inicial (283 anexos, de diferentes tamanhos, sem que conste, na inicial e na manifestação do evento 821, a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

correlação de localização entre as provas mencionadas nas referidas peças e os anexos da peça de ingresso) e dos elementos probatórios anexados no evento 1301, deverão o MPF e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em suas manifestações em réplica, indicar os elementos de prova aptos a corroborar suas alegações e suas respectivas localizações nos autos, conforme o modelo padrão adotado no sistema e-Proc (exemplo: EVENTO X, ANEXOY, fl. zz ou fls. zz/zz).

Consigno, desde já, que a determinação acima, quanto à correlação de localização entre as alegações formuladas e os elementos probatórios, segundo a forma utilizada pelo sistema e-proc, também deverá ser observada pelos réus em suas manifestações vindouras.

[...]"

Réplica do Estado do Rio de Janeiro no evento 1498, REPLICA1.

Réplica do Ministério Público Federal no evento 1501, REPLICA1.

Por meio da decisão proferida no evento 1574, DESPADEC1, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação a respeito dos efeitos da decisão com efeito *erga omnes* proferida na Reclamação 43.007-DF.

Parecer ministerial no evento 1605, PROMOCAO1.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro no evento 1634, PET1.

Despacho do evento 1608, DESPADEC1 determina intimação dos réus a respeito do parecer ministerial, cujas manifestações foram acostadas nos Eventos 1633 (Maurício Rizzo), 1638 (Mover Participações S/A), 1639 (Salgueiro Construções S.A.), 1640 (Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho), 1641 (Álya Construtora S.A.), 1642 (Gustavo Souza) e 1643 (José Gilmar Francisco de Santana e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.).

É o relatório necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal assevera, no parecer do evento 821, PROMOCAO1, que a "*presente ação de improbidade apresenta parcela dos aspectos cíveis resultado de investigação levada a cabo a partir da Operação Calicute, além das investigações realizadas após suas deflagrações, que revelou a existência de uma organização criminoso responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações, cartel e lavagem de dinheiro na execução de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.*"

Narra que após "*exaustiva investigação, que contou com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, documentos arrecadados em diversas buscas e apreensões (autorizados judicialmente) e os já mencionados acordos de colaboração (homologados judicialmente), as Operações Saqueador e Calicute conseguiram demonstrar como a ORCRIM comandada por CABRAL operava em quatro núcleos*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

básicos: a) Núcleo Político: formado pelo líder, ex-Governador SÉRGIO CABRAL; b) Núcleo Econômico: integrado por executivos das empreiteiras contratadas para execução de obras pelo Governo do Estado e acabaram por oferecer vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos; c) Núcleo Administrativo: composto por gestores públicos do Governo do Estado, que solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras; d) Núcleo financeiro operacional: formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade."

Esclarece que, "Diante do tamanho e complexidade da atuação dessa ORCRIM, no presente caso, se busca a punição pelos **atos de improbidade relacionados à atuação dela no específico âmbito da contratação das empreiteiras para realização da obra pública de construção do Arco Metropolitano.**" (destaques originais)

Alega o Ministério Público Federal, quanto aos atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário (art.10, incisos I e VIII, da Lei n.º 8.429/92, que, "em data não precisada nos autos, mas sendo certo que, pelo menos, desde meados de 2007 até abril de 2008, SÉRGIO CABRAL, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro; WILSON CARLOS, ex-secretário de governo; HUDSON BRAGA, ex-secretário de obras; MARCELO DUARTE RIBEIRO, LOUZIVAL LUIZ LAGO MASCARENHAS JUNIOR e MARCOS ANTONIO BORGHI, representantes da empresa OAS; MAURÍCIO RIZZO e GUSTAVO SOUZA, representantes da empresa QUEIROZ GALVÃO; a DELTA CONSTRUÇÕES, por intermédio de seus representantes; JOSÉ GILMAR FRANCISCO DE SANTANA, representante da empresa CAMARGO CORRÊA; GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS e ALEX SARDINHA DA VEIGA, representantes da empresa ORIENTE, além de executivos da ANDRADE GUTIERREZ, da ODEBRECHET, da CARIOCA ENGENHARIA e DELTA CONSTRUÇÕES — imunes por força de acordo de colaboração premiada —, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, para as empresas citadas, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação das obras para a construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro."

Aduz o órgão ministerial que os atos de improbidade também importaram enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92) e que as condutas dos réus também se amoldam ao art.11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92.

Na decisão proferida no Evento 1574, este Juízo destacou importante **questão prejudicial ao prosseguimento do feito** a ser deliberada, qual seja, a concessão de extensão da ordem, em definitivo e com efeitos *erga omnes*, pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação 43.007/DF, declarando a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, **bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.**

É o que se passa a fazer, a seguir.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Consoante decisão monocrática acostada no evento 1292, OFÍCIO/C1, já transitada em julgado (evento 1442, ANEXO2/evento 1442, ANEXO3) o i. Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido (Petição 11.692 DF) formulado pelo réu GUSTAVO SOUZA de extensão dos efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF a essa ação de improbidade, *verbis* (grifos no original):

“Trata-se de pedido formulado por Gustavo Souza, por meio do qual requer a extensão à Ação de Improbidade Administrativa nº 5017190-52.2019.4.02.5101, em trâmite perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, dos efeitos da decisão que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

(...)

Verifico que o ora requerente responde a imputações penais que possuem lastro no acordo de leniência da Odebrecht e nas planilhas de dados extraídos diretamente dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, os quais eram utilizados pelo chamado “Setor de Operações Estruturadas”, em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira.

Ora, conforme se verificou na decisão reproduzida acima, a imprestabilidade das provas questionadas pelo reclamante foi placitada em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - transitada em julgado -, em face da comprovada contaminação do material probatório arrecadado pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Nesse sentido, é possível verificar, conforme salienta o ora requerente, que os mencionados elementos de prova foram citados em diversas oportunidades na exordial acusatória e nas decisões que se sucederam.

Com efeito, observa-se a Ação de Improbidade Administrativa nº 5017190- 52.2019.4.02.5101, em trâmite perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, possui lastro nas planilhas e dado extraído diretamente do sistema Drousys, o qual era utilizado pelo chamado “Setor de Operações Estruturadas”, em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira. (destaque não original)

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os elementos de convicção derivados dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, que emprestam suporte à ação penal movida contra o requerente, encontram-se nulos, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação subscrita pelo Parquet. (destaque não original)

Em face do exposto, defiro o pedido constante desta petição e estendo os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para declarar a imprestabilidade, quanto ao ora requerente, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.”

Ao que se colhe da decisão da lavra do relator original, Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Reclamação 43.007/DF (evento 1294, ANEXO2/evento 1303, ANEXO2), e que foi cancelada pela C. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por acórdão transitado em julgado (evento 1303, ANEXO3), cujos efeitos foram estendidos ao presente feito, a imprestabilidade dos elementos probatórios em questão (Sistemas Drousys e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

My Web Day B) teve como fundamentos a “origem em tratativas internacionais entabuladas à margem da legislação vigente e, ademais, manipuladas de forma tecnicamente inadequada – salvo demonstração inequívoca em contrário”.

Em decisão datada de 06/09/2023, o novo relator da Reclamação 43.007/DF, i. Ministro Dias Toffoli, reconheceu o caráter objetivo das causas da referida imprestabilidade, *verbis* (evento 1308, ANEXO2/evento 1346, ANEXO2):

“(…) Bem examinados os autos nesta fase em que os pedidos pendentes foram devidamente apreciados, pude verificar a partir das dezenas de extensões concedidas - todas com o devido trânsito em julgado - que as causas que levaram à imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 celebrado pela Odebrecht são objetivas, não se restringindo ao universo subjetivo do reclamante, nem se subordinando às ações que estavam em curso contra ele na Justiça Federal do Paraná.” (fl. 72)

Na mesma decisão, o relator se reporta aos questionamentos que fez ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI do Ministério da Justiça sobre a tramitação de documentos via cooperação internacional e preservação da cadeia de custódia, bem como às respostas obtidas (fls. 82/85 do evento 1346, ANEXO2):

“(…) Na esteira dos argumentos bem alinhavados pelo Ministro Ricardo Lewandowski na decisão transcrita acima, ressalto que oficiei ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça encaminhando alguns questionamentos a serem respondidos pelo referido órgão, a fim de que fosse possível compreender, em toda a sua extensão, a tramitação de documentos via cooperação internacional e os cuidados adotados tanto no campo da custódia, quanto no da representação internacional e da comunicação oficial do Brasil com outros países.

Nesse sentido, indaguei se houve cooperação internacional firmada pelo Brasil no âmbito da Ação Penal nº 5020175-34.2017.4.04.7000, em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba, na qual foi homologado o acordo de leniência da Odebrecht, bem como se teria havido algum pedido oficial para fins de recebimento do conteúdo dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência firmado nos autos da Ação Penal 5020175-34.2017.4.04.7000.

Na mesma ocasião, tive a oportunidade de perguntar se houve algum pedido, ainda que após a assinatura do referido acordo de leniência, para fins de recebimento de documentos ou de informações concernentes aos referidos sistemas e se eventuais documentos encaminhados ao Brasil por meio de cooperação internacional executada pelo DRCI têm a sua cadeia de custódia preservada pela autoridade estrangeira e pela autoridade nacional para fins de utilização como prova em processo penal.

Por fim, questionei se o DRCI poderia atestar a preservação da cadeia de custódia de informações ou dados recebidos fora do âmbito de cooperação internacional, bem como se nos casos em que se estabelece a transmissão ou o recebimento de dados e informações de outros países ou naqueles em que há destinação de recursos a outros países é necessária a intervenção do governo brasileiro para fins de tratativas e formalização de referidos pactos e, em caso positivo, quais seriam essas autoridades.

Em resposta o DRCI deixou devidamente assentado que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

“(...) A fim de que fossem respondidos os três primeiros questionamentos, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados utilizados por este Departamento nas ações de cadastramento e tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, quais sejam: o Sistema de Gestão (SG) e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O início de utilização de tais sistemas por este Departamento ocorreu, respectivamente, nos anos de 2014 e 2017. Foram ainda realizadas buscas em pastas digitais mantidas na rede deste Ministério (na qual são mantidos arquivos digitalizados de casos mais antigos, tramitados neste Departamento antes da utilização do SEI).

4. O resultado das pesquisas realizadas foi negativo. Isto é, utilizando-se os filtros disponíveis e os parâmetros fornecidos na consulta (nº da ação 5020175-34.2017.4.04.7000 e os termos "Drousys" e "My Web Day B"), não foi encontrado registro de pedido de cooperação jurídica internacional para instrução do processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba, no qual foi homologado o acordo de Leniência da Odebrecht.

5. Ademais, não foi encontrado registro de pedido de cooperação jurídica internacional ativo (apresentado por autoridade requerente brasileira) para fins de recebimento do conteúdo dos sistemas Drousys e My Web Day B. Os pedidos de cooperação que tiveram tal propósito foram passivos, ou seja, foram apresentados por autoridades estrangeiras para obtenção das informações que se encontravam em poder das autoridades brasileiras.

6. No tocante ao quarto questionamento, são aqui apresentados esclarecimentos a respeito do papel da Autoridade Central brasileira na condução dos pedidos de cooperação jurídica internacional, focando-se na questão da preservação da cadeia de custódia. Tais informações são complementadas pelas explicações constantes na Nota Técnica nº 2/2023/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, que segue anexa a este ofício.

7. Com efeito, quando executado pedido de cooperação jurídica internacional por intermédio de autoridades centrais, cabe a estas tramitarem o resultado de forma considerada aceitável e segura por ambas. O ato de envio de material formalizado por Autoridade Central do país rogado permite compreender que aquele foi obtido ou produzido por autoridade competente de seu país que tem legitimidade para tanto e que a transmissão deu-se seguindo padrões internos de preservação da cadeia de custódia. Por sua vez, a Autoridade Central brasileira, ao receber o material, já o envia prontamente à autoridade competente brasileira que figura como requerente do pedido de cooperação jurídica internacional. Esta transmissão também é realizada por meio considerado adequado e seguro por ambas as autoridades, tudo de forma a que seja preservada a cadeia de custódia. Desta maneira, buscase que todos os órgãos e unidades envolvidos com a transmissão de provas (desde a autoridade competente do país rogado, até a autoridade competente do país rogante, passando pelas respectivas autoridades centrais) adotem seus cuidados para que o material, quando estiver sob sua custódia, não sofra violações.

8. Em outras palavras, a tramitação por meio das autoridades centrais garante a preservação da cadeia de custódia.

9. Quanto ao envio e recebimento de dados realizados fora do âmbito da cooperação jurídica internacional, não cabe a esta Autoridade Central atestar a preservação da cadeia de custódia. Nestas situações, a manutenção da rede de proteção da prova deverá ser garantida pelas pessoas e órgãos que pactuaram a respeito de sua entrega voluntária (em execução a obrigação assumida no bojo de acordo de delação ou Leniência, por exemplo).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

*10. Com o intuito de responder ao quinto questionamento, esclarece-se que as tratativas, entre partes investigadas e autoridades competentes brasileiras, e subsequente manifestação de intenção de pactuar a transmissão e recebimento de dados, informações ou valores prescindem da participação de outros órgãos públicos. A negociação preliminar e a manifestação de vontade podem decorrer de deliberação consensuada das partes e das autoridades responsáveis por determinada investigação. Contudo, **uma vez havendo perspectivas de ser levado a efeito algum pacto, este deve ser formalizado após o esgotamento de nova etapa de avaliação da proposta, a partir da qual também participarão os seguintes órgãos, a depender da espécie de acordo: Ministério da Justiça e Segurança Pública (na condição de Autoridade Central brasileira), Advocacia Geral da União (na condição de representante da União) e o Ministério Público Federal (se se tratar de caso criminal em que estiver atuando).***

11. Finalmente, cabe mencionar que, nas hipóteses em que a negociação da vinda de provas extrapolar as partes investigadas, passando a envolver órgãos de outras nações, a participação dos órgãos mencionados no final do parágrafo anterior deverá ocorrer desde o início.”

Afirmou o eminente Ministro Relator na mesma decisão (fls. 85/86 do evento 1346, ANEXO2):

“Assim, diante das informações oficiais reproduzidas acima, penso que estão corretíssimas as conclusões do Ministro Ricardo Lewandowski no sentido de que:

“(…) efetivamente, ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria.

Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação.”

*Diante desse cenário, é preciso reconhecer que **as causas que levaram à declaração de imprestabilidade dos referidos elementos de prova são objetivas, não se restringindo ao universo subjetivo do reclamante, razão pela qual o reconhecimento da referida imprestabilidade deve ser estendido a todos os feitos que tenham se utilizado de tais elementos, seja na esfera criminal, seja na esfera eleitoral, seja em processos envolvendo ato de improbidade administrativa, seja, ainda, na esfera cível.***

(…)”

No dispositivo da decisão, restou assentado (fl. 134 do evento 1346, ANEXO2):

*“Ante o exposto, **concedo a extensão da ordem, em definitivo e com efeitos erga omnes, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.***

Ressalto, outrossim, que nos feitos, seja de que natureza for, em que houve a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto.

(...)"

Com base nas decisões acima referidas, os coréus Gustavo Souza, Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Álya Construtora S.A formulam os seguintes pedidos:

- GUSTAVO SOUZA: *“a imediata extinção do processo, uma vez que a petição inicial foi formulada com base em elementos probatórios declarados nulos pela Suprema Corte”* ou, se assim não entender o Juízo, *“(i) o imediato desbloqueio dos bens do demandado, visto que (a) a decisão que deferiu a liminar se fundamentou em elementos probatórios inválidos; e (b) os bens se encontram bloqueados há mais de quatro anos, o que viola o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88; art. 14, 3, c, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos); e (ii) a exclusão das evidências declaradas nulas do processo e de quaisquer outros documentos relacionados, bem como manifestações, decisões e outros registros que os mencionem.”* (evento 1293, PET1/evento 1294, PET1/evento 1308, PET1/evento 1442, PET1);

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A: *“Em razão da invalidação do lastro probatório da inicial, requer-se a imediata a rejeição da inicial, forte no art. 17, §6º-B da Lei n. 8.429/92, à vista do descumprimento dos requisitos dos incisos I e II do §6º do mesmo dispositivo legal.”* (evento 1303, PET1)

- ÁLYA CONSTRUTORA S.A: *“Tendo em vista a ilicitude dos elementos probatórios que instruíram a petição inicial (considerando o quanto decidido no âmbito da Reclamação nº 43.007/DF), requer-se a imediata extinção do processo com fundamento no art. 17, § 6º-B, da Lei 8.429/92.”*, ou se assim não entender o Juízo, *“requer-se a intimação do Parquet para que apresente lista especificando a origem das provas que instruem a inicial, para posterior exclusão das evidências declaradas nulas do processo e de quaisquer outros documentos relacionados, bem como manifestações, decisões e outros registros que os mencionem. Tudo isso a fim de evitar nulidades decorrentes da utilização de provas inadmissíveis.”* (evento 1346, PET1)

Por meio da decisão proferida no tópico 7 do evento 1449, DESPADEC1, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal e do Estado do Rio de Janeiro para manifestação a respeito das alegações e pedidos constantes das petições dos eventos 1293, 1294, 1303, 1308, 1346 e 1442.

O Juízo ressaltou que os autores deveriam esclarecer se as acusações de prática de ato ímprobo formuladas em desfavor dos réus, constantes da inicial (evento 1449, DESPADEC1) e ratificadas na manifestação do evento 821, PROMOÇÃO01, estão embasadas em outros elementos de prova que não aqueles declarados imprestáveis pelo STF, indicando quais são e onde se encontram nos autos, na forma utilizada pelo Sistema e-Proc (exemplo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EVENTO X, ANEXOY, fl. zz ou fls. zz/zz); assim como deveriam se pronunciar a respeito da origem das demais provas colacionadas junto à inicial e no evento 1301 e do possível contágio incidente sobre as mesmas, apontando a sua localização nos autos, também na forma utilizada pelo Sistema e-Proc (exemplo: EVENTO X, ANEXOY, fl. zz ou fls. zz/zz).

O Estado do Rio de Janeiro não se manifestou conforme Evento 1499.

O Ministério Público Federal manifestou-se no evento 1501, RÉPLICA1, especificamente nas págs.07/17, cujos excertos a seguir transcrevo, *litteris*:

"[...]

Consultando o andamento processual nesta data, percebe-se que a referida decisão monocrática foi alvo de agravos regimentais e de embargos de declaração oferecidos pela PGR, não havendo notícia de apreciação pela 2ª Turma do STF e efetivo trânsito em julgado da decisão, com a definição sobre a extensão de sua abrangência e o efeito erga omnes.

De qualquer sorte, salienta-se que a decisão monocrática do ministro Dias Toffoli estabeleceu que a avaliação acerca do contágio de provas e a necessidade de arquivamento de inquéritos ou ações judiciais devem ser realizadas pelo juízo natural do processo, levando em conta as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e as particularidades específicas de cada caso em questão.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o ajuizamento da presente Ação de Improbidade se valeu de farto acervo probatório para lastrear as imputações, acervo esse que em grande parte não se confunde com os elementos oriundos dos sistemas Drousys e My Web Day B obtidos por meio do Acordo de Leniência da Odebrecht, tendo sido produzido a partir de fontes autônomas e independentes, legítimas e suficientes para permitir o seguimento do processo.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em extinção do presente feito em relação ao réu GUSTAVO SOUZA, porquanto o seu envolvimento nos atos ímprobos, na condição de representante da empreiteira Queiroz Galvão, foram comprovados por outros meios de provas independentes dos sistemas Drousys e My Web Day B da Odebrecht.

Senão, vejamos.

Conforme apontado na petição inicial, os fatos ímprobos abrangidos nessa demanda - em síntese, fraude à licitação envolvendo a contratação para execução das obras de construção do Arco Metropolitano e formação de cartel, mediante a frustração do caráter competitivo de processo e pagamentos de propina - foram comprovados por inúmeros outros meios de provas obtidos de fontes autônomas, não sendo, portanto, afetados pela citada decisão do STF. Todos cobertos pela teoria da fonte independente, sem qualquer derivação da prova invalidada.

De fato, os elementos probatórios coligidos aos autos foram colhidos no âmbito das investigações desenvolvidas nos PICs nº 1.30.001.001539/2018-19 e 1.30.001.000666/2017-10 e ações criminais correlatas, como a Operação Calicute e outras correlatas, com extensão probatória expressamente admitida pelo juízo criminal competente, nos Autos nº 0507452-05.2018.4.02.5101 (Evento 1, anexo 284), não havendo ainda notícia de eventual efeito da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF em relação aos processos criminais que enfrentaram os fatos apurados na gestão do governo do RJ, notadamente os contratos do Arco Metropolitano - objeto da presente AIA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O acervo probatório também é formado a partir do fornecimento espontâneo por executivos da empresa Carioca Engenharia e da Andrade Gutierrez, em sede de acordo de leniência, firmado no âmbito do MPF/RJ e da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos Autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101, bem como nos Autos nº 0506530-32.2016.4.02.5101 e Autos nº 0507551-43.2016.4.02.5101 - referentes às adesões ao acordo de leniência por executivos da Carioca Engenharia) (Evento 01, Anexo 101, Anexo 208, Anexo 102), dentre os quais: e-mails entre representantes das empreiteiras e pessoas delegadas pelos agentes públicos para o recebimento da propina; anotações com apontamentos a respeito dos encontros realizados entre os representantes das empreiteiras e do governo para fins de acerto do esquema fraudulento; agenda de telefone com registros dos encontros e contatos entre as partes envolvidas no esquema; extratos de transferências bancárias entre representantes das empreiteiras e integrantes do governo.

Igualmente foram utilizados como elementos de provas os documentos e depoimentos prestados pelos dirigentes da Christiani – Nielsen Engenharia, em sede de acordo de colaboração premiada, no âmbito da Procuradoria-Geral da República (PGR), e homologados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) se referem aos Autos 0502132-08.2017.4.02.5101 (Anexo 100, página 28 do Evento 01).

Há, ainda, os documentos e depoimentos dos executivos da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia, legitimamente colhidos no âmbito dos Procedimentos de Investigação Criminal instaurados na Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PIC nº 1.30.001.001539/2018-19 e PIC nº 1.30.001.000666/2017-10) são eles: Termo de Inquirição de RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR (Anexo 11 do Evento 01), Termo de Inquirição de RODOLFO MANTUANO (página 27 do Anexo 102 do Evento 01), Termo de inquirição de JOÃO HENRIQUE TEBYRIÇA DE SÁ (página 12 do Anexo 170 do Evento 01), Termo de inquirição de MARCONI SLY D ASSIS (página 17 do Anexo 170 do Evento 01) e Termo de inquirição de RODOLFO MUTUANO (página 20 do Anexo 170 do Evento 01).

Além do depoimento colhido em sede de acordo de colaboração premiada firmado entre o colaborador FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, representante da empresa Delta, e o MPF/RJ, devidamente homologado pelo Juízo da 7ª Vara Federal nos autos do processo nº 0500255-62.2019.4.02.5101, documentos juntados aos autos no Evento 1301, anexos 26 a 29.

No que tange à atuação da empresa QUEIROZ GALVÃO no esquema de pagamento de propina aos agentes públicos integrantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro restou comprovada a partir das informações prestadas por colaboradores em sede de acordo de colaboração premiada, como por exemplo, os extratos bancários fornecidos pelos colaboradores CLAUDIO FERNANDO BARBOZA e VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO (anexos 12 a 45 do Evento 01 c/c Anexo 277 e anexo 278 do evento 01), os quais comprovam o pagamento da referida construtora ao ex-governador Sérgio Cabral; dos próprios depoimentos prestados pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET (ANEXO 279 até ANEXO 282 do evento 01); além do acordo de leniência firmado entre o MPF e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (Anexo 130 do evento 01).

A atuação da QUEIROZ GALVÃO e do seu representante também foi corroborado por elementos de provas obtidos no acordo de leniência firmado entre o MPF e a empresa Carioca Christiani – Nielsen Engenharia, homologados pelo Juízo da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0506972-95.2016.4.02.5101 (Evento 01, anexo 101), com adesão de executivos da empresa. Além dos depoimentos e documentos prestados por executivos da Carioca Christiani - Nielsen Engenharia em sede de colaboração premiada Autos nº 0507551-43.2016.4.02.5101.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Merecem também destaque como elemento de prova as decisões do Tribunal de Contas da União nas fiscalizações em que foram constatadas diversas irregularidades no licitações relativas às obras do Arco Metropolitano: Tomadas de Contas TC 014.919/2010-9 e TC 007.287/2008-0, nas quais foram proferidos os Acórdãos nº 768/2018 e nº 2902/2012, respectivamente (reproduzidos às fls. 27 a 36 da inicial).

Sobre as provas anuladas pelo STF, a princípio restrita à imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, verifica-se da análise da petição inicial que as referências aos elementos oriundos do Sistema Drousys se concentram nas páginas 44 a 59, que versam sobre a atuação da empresa Odebrecht no esquema de pagamento de propina relativo às obras do Arco Metropolitano.

No tocante ao sistema My Web Day B, não há qualquer referência ao mencionado sistema nos presentes autos.

Nesse passo, registre-se que foram identificados menção direta ou indireta ao sistema Drousys nos documentos juntados nos Evento 1 anexos 04, 06, 64 a 66, 127 e 128, 129, sem prejuízo de eventuais outras referências que deverão ser prontamente desconsideradas para fins de prova. Com efeito, vale registrar que o documento principal sobre esta prova consiste no anexo 129, correspondente exatamente ao Relatório de Análise 59/2017-SPPEA/PGR “Documentos obtidos no Sistema Drousys utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht”.

Em relação aos documentos juntados no Evento 1301 mister esclarecer que nos anexos 2 a 25 estão contidos depoimentos prestados por colaboradores da empresa Odebrecht, cujas declarações, salvo melhor juízo, estão mantidas válidas, salvo no que tange à eventual menção pontual aos sistemas Drousys e My Web Day B, que deverá igualmente ser desconsiderada por força da decisão do STF em relação ao réu GUSTAVO ou a todos, caso confirmada a decisão com efeito erga omnes.

De qualquer sorte, é importante destacar que, especificamente em relação aos requerentes GUSTAVO SOUZA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e ÁLYA CONSTRUTORA S.A (antiga denominação de CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.), os sistemas Drousys e My Web Day B não têm qualquer relação com as condutas que lhes são imputadas, tendo em vista que as provas oriundas dos sistemas informatizados mantidos pela empreiteira Odebrecht especificamente para esquematizar o pagamento de propinas aos integrantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Pois bem.

Feitos tais registros, manifesta-se este órgão do Ministério Público Federal pelo acolhimento do pleito formulado pelo réu GUSTAVO SOUZA para que sejam desconsiderados os documentos extraídos do sistema Drousys, obtidos por meio do Acordo de Leniência da ODEBRECHT, tendo em vista o teor da decisão do STF, com trânsito em julgado em relação ao requerente.

Posteriormente, caso confirmada pelo Eg. STF, após apreciação dos recursos pendentes, deverá ser conferido o efeito erga omnes e determinado o desentranhamento dos respectivos documentos dos autos, sem prejuízo de nova análise a partir de eventual ampliação dos efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

De qualquer sorte, imperioso reforçar que a imprestabilidade dos elementos decorrentes dos sistemas da ODEBRECHT não afetaria senão parte do acervo probatório utilizado para comprovar o esquema de propina pago pela Odebrecht aos integrantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, remanescendo hígido o interesse processual quanto às imputações relativas aos fatos cujos elementos probatórios não se comunicam unicamente aos citados sistemas.

Por outro giro, o pedido de desbloqueio dos bens formulados por GUSTAVO SOUZA também carece de respaldo, haja vista que, diferentemente do que sustenta o requerente, a decisão proferida no Evento 04 - que decretou a indisponibilidade dos bens de GUSTAVO SOUZA e dos demais réus - não se pautou única e exclusivamente nos elementos de provas oriundos do sistema Drousys, mas de todo o contexto fático apresentado corroborado pelos demais elementos de prova acima mencionados e pelos fortes indícios da prática dos atos de improbidade com dano ao erário.

Especificamente sobre eventual violação ao direito à duração razoável do processo, cumpre frisar, mais uma vez, que a duração do presente processo é resultado de múltiplos fatores inerentes à complexidade dos fatos, à pluralidade de partes no polo passivo e aos múltiplos postulados legais formulados, ensejando sucessivos atos processuais. Dessa forma, depreende-se que o tempo de tramitação está sendo necessário para o regular desenvolvimento da atividade jurisdicional e, ainda, para a garantia do devido processo legal, prestigiando sempre o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, deve prevalecer o interesse público ao ressarcimento do erário sobre o interesse privado à livre disposição de bens.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO PELO DECURSO DE TEMPO. HIPÓTESE DIVERSA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECLAMO POSSÍVEL. FATO NOVO INEXISTENTE. AFRONTA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NÃO OCORRENTE. SOBREPOSIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM RELAÇÃO AO INTERESSE INDIVIDUAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS JUNTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O direito à razoável duração do processo é assegurado não somente com a prevalência da celeridade, mas com o respeito ao devido processo legal. Ao contraditório e à ampla defesa, dentre outros direitos e garantias processuais com igual nível de proteção constitucional. 2. A complexidade da demanda da ação civil pública, a natureza da lide, o respeito aos postulados legais, aliados ao número de envolvidos no processo, nove, e ao grande volume de documentos (mais de 3.000 páginas), são fatores consideráveis para a demora do andamento processual no juízo a quo. 3. O interesse público no ressarcimento do erário sobreleva o interesse privado à livre disposição de bens. 4. Precedentes desta Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Indisponibilidade de bens decretada por decisão já preclusa. Indeferimento do pedido de alienação de veículo bloqueado. Decisão fundamentada. Preliminar de nulidade rejeitada. Medida destinada a assegurar a efetividade de eventual condenação. Inocorrência de alteração fática superveniente. Subsistência das razões ensejadoras da cautelar, a impor sua manutenção. Alegação de ofensa ao princípio da razoável duração do processo, em face do tempo decorrido desde a concessão da cautelar. Necessária ponderação entre a tutela jurisdicional tempestiva e as circunstâncias fáticas, notadamente a complexidade da causa. Demora no aperfeiçoamento da citação por edital, não imputável ao órgão jurisdicional. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00617665420208190000, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 14/10/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020)

[...]"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Por meio da decisão proferida no evento 1574, DESPADEC1, este Juízo reiterou a intimação do Ministério Público Federal para informar ao Juízo, de forma clara, direta e objetiva, se as colaborações premiadas de Celso da Fonseca Rodrigues e de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, elementos originários de instrução probatória da PET 6777 DF, do Processo 0504138-85.2017.4.02.5101 e da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5017190-52.2019.4.02.5101, guardam qualquer relação com o acordo de leniência da empresa Odebrecht, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos do Processo n.º 5020175-34.2017.4.04.7000, elemento de prova este já declarado imprestável pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 43.007/DF, com efeito *erga omnes*.

No evento 1605, PROMOCAO1, o Ministério Público Federal manifesta-se nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

Conforme registrado na petição ministerial do Evento 1301, os termos de colaboração premiada de Celso da Fonseca Rodrigues e Benedicto Barbosa da Silva Júnior foram obtidos no contexto do Processo 0504138-85.2017.4.02.5101, instaurado na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a partir do recebimento da PET 6777/DF, sendo juntados nos presentes autos os depoimentos prestados pelos colaboradores Celso da Fonseca Rodrigues (Termo de Depoimento n. 1) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termos de Depoimento n. 1 e 3) que tratam especificamente dos fatos relacionados à construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

Dessa forma, os depoimentos de ambos os colaboradores integram o conjunto de provas obtidas no Acordo de Leniência firmado pela Odebrecht, no qual a empresa se comprometeu a colaborar com a apuração dos crimes praticados no âmbito de suas atividades empresariais.

Entretanto, como já sustentado na réplica, é importante frisar que as provas que fundamentam a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa não dependem exclusivamente das colaborações premiadas de Celso da Fonseca Rodrigues e Benedicto Barbosa da Silva Júnior, havendo outros meios de provas independentes dos sistemas Drousys e My Web Day B da Odebrecht. Ou seja, imprestabilidade dos elementos decorrentes dos sistemas da Odebrecht afetaria somente parte do acervo probatório utilizado para comprovar o esquema de propina pago pela empresa Odebrecht aos integrantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, remanescendo hígido o interesse processual quanto às imputações relativas aos fatos cujos elementos probatórios não se comunicam aos citados sistemas.

[...]"

No evento 1633, PET1, o corréu Maurício Rizzo "[...] em observância à decisão proferida pelo STF na Reclamação n.º 43.007/DF, Maurício Rizzo requer a imediata extinção do processo, uma vez que a petição inicial foi fundamentada em elementos probatórios declarados nulos pela Suprema Corte. Além disso, conforme demonstrado, o MPF não conseguiu indicar, de forma objetiva, quais provas ainda subsistem contra Maurício ou quais elementos dos autos estariam isentos de contaminação e desvinculados das delações premiadas dos executivos da Odebrecht e do sistema por eles utilizado para gerenciar a suposta propina paga a agentes públicos."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro, no evento 1634, PET1, requer o "*[...] reconhecimento da validade das declarações dadas por Celso da Fonseca Rodrigues e Benedicto Barbosa da Silva Júnior, mencionadas da inicial, seja por não terem sido contaminadas pela nulidade decretada na Reclamação 43.007/DF, já que prestadas diretamente ao MPF/RJ, seja por se encontrarem replicadas na adesão dos declarantes ao Acordo de Leniência firmado pela NOVONOR S/A com o Estado do Rio de Janeiro, que constitui fonte autônoma de prova e não padece de qualquer vício.*".

A corré Mover Participações S/A, no evento 1638, PET1, afirma que "*[...] resta evidenciado que a demanda é inviável, porquanto lastreada, direta e indiretamente, por elementos de provas já declarados nulos pelo e. Supremo Tribunal Federal. [...] reiterando todas as demais razões, processuais e meritórias, deduzidas em sua contestação, confia-se na futura extinção do processo sem julgamento de mérito ou, superado esse entendimento, na decretação da improcedência dos pedidos.*".

A corré Salgueiro Construções S.A., no evento 1639, PET1, defende que "*[...] tendo em vista que o E. STF no âmbito da Reclamação nº 43.007/DF reconheceu a imprestabilidade do acervo probatório que instrui esse processo e que o MPF, apesar de intimado em várias oportunidades, não cuidou de demonstrar que a sua pretensão estaria baseada em outros elementos probatórios, a Salgueiro requer a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, §6º-B da LIA, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos autorais.*".

O corréu Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, no evento 1640, PET1, pede que "*[...] seja julgada improcedente a presente demanda em razão do arcabouço probatório produzido pelo MPF repousar, essencialmente, nas provas oriundas do acordo de Leniência da Odebrecht, cuja nulidade já fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 43.007.*".

A corré Álya Construtora S.A., no evento 1641, PET1, manifesta-se nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]"

27. Por fim, o Estado do Rio de Janeiro alegou que haveria "enorme lista de provas autônomas" que corroborariam a narrativa acusatória. Quanto ao ponto, repisa-se tudo quanto já posto em relação à manifestação do Parquet, a fim de evitar repetições indesejadas.

28. O esforço da PGE em dar sobrevida à presente ação de improbidade revela e corrobora que o ente supostamente lesado é o Estado do Rio de Janeiro. In casu, a União foi categórica ao afirmar a sua ausência de interesse na causa, o que resultou na sua exclusão do polo passivo. Mais uma vez, repisa-se: é evidente a ilegitimidade ativa do MPF e a incompetência da Justiça Federal.

29. À vista do exposto e diante da impossibilidade de segregar prova lícita da ilícita, deve ser adotada a medida mais benéfica aos réus e que garanta o respeito à proscrição constitucional das provas ilícitas, a saber, a desconsideração completa dos documentos juntados com a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

petição inicial, especialmente porque foi a própria acusação quem deu causa ao problema. Qualquer outra decisão, na espécie, envolve risco, de modo que há de se preferir aquela que melhor preserve a Constituição Federal.

30. Considerando a desconformidade da presente ação com os ditames legais, os fundamentos expostos até aqui são suficientes para a extinção da ação na forma em que se encontra, o que desde já se requer, na forma do art. 17, § 6º-B, da Lei nº. 8.942/92."

O corréu Gustavo Souza, no evento 1642, PET1, pleiteia o seguinte, *in verbis*:

"[...]

75. Ante o exposto, preliminarmente, reiteram-se os embargos de declaração consignados no Evento 1.542, pleiteando-se, novamente, pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, "a fim de dar cumprimento à decisão consignada no ofício eletrônico n. 11.648/2023 (Evento 1.292), sob pena de negar vigência e, portanto, autoridade à v. decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação n. 43.007, cujos efeitos foram expressamente estendidos a este feito através da petição n. 11.692/DF. Por conseguinte, requer-se, uma vez mais, a extinção imediata do presente processo em relação ao Gustavo, com a expressa revogação da indisponibilidade de seus bens, dado que, sem os elementos probatórios declarados inválidos, este feito não se sustenta. Em eventualidade, caso assim não se entenda, o que se admite apenas por amor ao debate, protesta-se para que seja determinada a exclusão das evidências declaradas nulas e de quaisquer outros documentos relacionados, bem como manifestações, decisões e outros registros que os mencionem".

76. Em eventualidade, na remota hipótese de este feito não ser imediatamente extinto em relação a Gustavo, o que se admite apenas por amor ao debate, importante que este d. Juízo proceda a análise de sua própria competência e da legitimidade ativa do MPF, à luz da manifestação de desinteresse da União (Evento 743), das decisões posteriores que determinaram sua exclusão (Evento 1.361 e Evento 1.449), bem como da manifestação do ERJ consignada no Evento 1.634, extinguindo, por conseguinte, o feito em razão da ilegitimidade ativa do MPF e da incompetência absoluta deste d. Juízo.

77. Ainda em eventualidade, caso este d. Juízo ratifique sua competência para processar e julgar este feito e a legitimidade do MPF para propô-lo, o que se admite por amor ao debate, imperiosa a extinção imediata do presente processo em relação a Gustavo, com a expressa revogação da indisponibilidade de seus bens, dado que não há (i) descrição concreta e individualizada da suposta conduta ímproba de Gustavo, (ii) elementos probatórios mínimos que não se limitem a colaborações premiadas (imprestáveis ou não), (iii) indícios suficientes da veracidade dos fatos, (iv) comprovação ou alegação de dolo, tampouco (v) qualquer menção a benefício econômico no que se refere a Gustavo.

78. Por fim, prosseguindo o feito, o que se admite apenas por hipótese, reiteram-se as manifestações consignadas no Evento 1.561 e no Evento 1.607, pugnando-se uma vez mais para que este d. Juízo defira a substituição dos valores constritos de Gustavo em dinheiro e investimentos por seguro-garantia judicial, bem como todos os fundamentos jurídicos e fáticos já expostos nas manifestações anteriores, cujos termos aqui se renovam integralmente."

Os corréu José Gilmar Franciso de Santana e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., no evento 1643, PET1, afirmam que "[...] mesmo que tenha invocado elementos outros, o Autor, ainda assim, não deixou de fazer remissão expressa, ao longo de toda a tramitação do feito, aos elementos oriundos do Acordo de Leniência da Odebrecht, o que já



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

demonstraria que, mesmo se houvesse outras provas – e não há a sua indicação clara e precisa –, tais provas, ilícitas por derivação, revelaram-se insuficientes para amparar as pressuposições inaugurais."

Extraí-se das informações prestadas pelo Ministério Público Federal no evento 1301, PET1, que os fatos subjacentes à demanda abordados na presente ação civil de improbidade administrativa (construção do Arco Metropolitano) tem por gênese a PET 6777/DF - STF, a qual, posteriormente, após remessa para a Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, foi tratada nos autos do Processo n.º 0504138-85.2017.4.02.5101 (7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro).

No evento 1301, ANEXO3 estão as peças da PET 6777/DF, com a seguinte contextualização dos fatos descrita pelo Ministério Público Federal:

"[...]

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art.4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados centenas de depoimentos, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

A presente Petição trata dos Termos de Depoimento n.º 1 do colaborador CELSO DA FONSECA RODRIGUES e n.ºs 1 e 3 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR.

Nos termo referido, os colaboradores relatam acordo de mercado entre as empresas ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, CAMARGO CORRÊA, DELTA E ORIENTE na obra relativa à construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, compete à Justiça Federal do Rio de Janeiro processar e julgar os fatos, conforme o art.109, I, da Constituição Federal.

"[...]"

O Ministério Público Federal afirmou, no Evento 1605, que os depoimentos de ambos os colaboradores Celso da Fonseca Rodrigues e Benedicto Barbosa da Silva Júnior integram o conjunto de provas obtidas no Acordo de Leniência firmado pela Odebrecht, no qual a empresa se comprometeu a colaborar com a apuração dos crimes praticados no âmbito de suas atividades empresariais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A esta conclusão já havia chegado o Exmo. Ministro Dias Toffoli, ao deferir o pedido formulado pelo réu Gustavo Souza (Petição 11.692 DF) de extensão dos efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF a essa ação de improbidade, consoante decisão monocrática acostada no evento 1292, OFÍCIO/C1, já transitada em julgado (evento 1442, ANEXO2/evento 1442, ANEXO3):

Rememore-se, *in verbis*:

“[...]”

Com efeito, observa-se a Ação de Improbidade Administrativa nº 5017190-52.2019.4.02.5101, em trâmite perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, possui lastro nas planilhas e dado extraído diretamente do sistema Drousys, o qual era utilizado pelo chamado “Setor de Operações Estruturadas”, em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira. (destaque não original)

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os elementos de convicção derivados dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, que prestam suporte à ação penal movida contra o requerente, encontram-se nulos, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação inscrita pelo Parquet. (destaque não original)

Em face do exposto, defiro o pedido constante desta petição e estendo os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para declarar a imprestabilidade, quanto ao ora requerente, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.”

Portanto, não há como infirmar-se que as colaborações premiadas de Celso da Fonseca Rodrigues e de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, elementos originários de instrução probatória da PET 6777 DF, do Processo 0504138-85.2017.4.02.5101 e da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5017190-52.2019.4.02.5101, guardam relação com o acordo de leniência da empresa Odebrecht, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos do Processo n.º 5020175-34.2017.4.04.7000, elemento de prova este já declarado imprestável pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 43.007/DF, com efeito *erga omnes*.

A gênese desta ação civil de improbidade administrativa foram as colaborações premiadas de Celso da Fonseca Rodrigues e de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, que têm relação com o o acordo de leniência da empresa Odebrecht, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos do Processo n.º 5020175-34.2017.4.04.7000, repita-se, elemento de prova este já declarado imprestável pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 43.007/DF, com efeito *erga omnes*.

Assim, não importa se os demais elementos de prova foram colhidos aqui ou acolá, quer seja na Procuradoria da República, na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro ou na Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Em termos processuais, e apenas processuais, a presente ação foi ajuizada com lastro em colaborações premiadas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

contaminadas pelo acordo de leniência da empresa Odebrecht, mais uma vez, frise-se, elemento de prova este já declarado imprestável pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 43.007/DF, com efeito *erga omnes*.

Não bastasse essa origem probatória contaminada já aferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 11.692 DF (Gustavo Souza), várias partes da petição inicial fazem menção aos **Sistemas Drousys**:

pág.45 do evento 1, INIC1:

O ex-Governador **SÉRGIO CABRAL** era identificado pelos funcionários da ODEBRECHT no sistema Drousys pelo codinome PROXIMUS. Na figura abaixo tem-se exemplo de tela do sistema Drousys em que foi registrada uma programação de entrega de dinheiro para **SÉRGIO CABRAL (PROXIMUS)**:

PROGRAMAÇÃO SEMANAL POR CIDADE													
DS	Desc	Recibido	Codigono	25/02/13	27/02/13	29/02/13	28/02/13	26/02/13	Total	Fonte	Conto	Lim	Observacao
BAIE - RJ													
DE BARR	DE BARR	C13.10212810	DEBARR					30.000,00	30.000,00	SECRETARIA	0		CONTATO ALDO REIS
DE BARR	DE BARR - MURCOSO	C13.10212820	DEBARR					30.000,00	30.000,00	SECRETARIA	0		CONTATO SERGIO PEREIRA
TOTAL BAIE - RJ								60.000,00	60.000,00				
BAIE - RJ													
DE BARR	PARROFOTO DE GUINHA	C13.11914710	PARRO					200.000,00	200.000,00	SECRETARIA	0		NADEIRA
DE BARR	GRANDE BARRAL - LOTE 4	C13.11914720	GRANDE					100.000,00	100.000,00	SECRETARIA	0		NADEIRA
DE BARR	DE BARR	C13.11914730	DEBARR					400.000,00	400.000,00	SECRETARIA	0		NADEIRA
TOTAL BAIE - RJ								700.000,00	700.000,00				
BAIE - RJ													
DE BARR	SANTO ANTONIO CORREIO	C13.11914740	PARRO					30.000,00	30.000,00	SECRETARIA	0		CONTATO AUGUSTO BOYLE
DE BARR	PEIXE	C13.12112740	PEIXE					1.000.000,00	1.000.000,00	SECRETARIA	0		INTERAGIR NA REDE DA ODEBRECHT, 11 SALA 302 PROCEL/PLAN MARCELO
DE BARR	OLFOVIA	C13.12412810	OLFO					100.000,00	100.000,00	SECRETARIA	0		CONTATO CARLOS ASSIS V. GUINHA
DE BARR	ARCO REDONDOS	C13.12412820	ARCO					100.000,00	100.000,00	SECRETARIA	0		CONTATO OLIVIA WENDY
DE BARR	ARCO	C13.12412830	ARCO					200.000,00	200.000,00	SECRETARIA	0		
DE BARR	ARCO	C13.12412840	ARCO					100.000,00	100.000,00	SECRETARIA	0		
DE BARR	ARCO	C13.12412850	ARCO					200.000,00	200.000,00	SECRETARIA	0		
DE BARR	ARCO	C13.12412860	ARCO					200.000,00	200.000,00	SECRETARIA	0		
DE BARR	ARCO	C13.12412870	ARCO					200.000,00	200.000,00	SECRETARIA	0		
TOTAL BAIE - RJ								4.000.000,00	4.000.000,00				
BAIE - RJ													
DE BARR	ESTR	C13.12412880	ESTR					100.000,00	100.000,00	SECRETARIA	0		CONTATO LUCIANO DAQUELLE
DE BARR	PARO - MERCEDES	C13.12412890	PARO					1.000.000,00	1.000.000,00	SECRETARIA	0		
DE BARR	SANTO ANTONIO	C13.12412900	SANTO					1.000.000,00	1.000.000,00	SECRETARIA	0		
DE BARR	ALVARO	C13.12412910	ALVARO					100.000,00	100.000,00	SECRETARIA	0		
DE BARR	ALVARO	C13.12412920	ALVARO					100.000,00	100.000,00	SECRETARIA	0		
TOTAL BAIE - RJ								4.200.000,00	4.200.000,00				

pág.47 do evento 1, INIC1:

Os registros feitos no sistema da ODEBRECHT (Drousys) e dos colaboradores JUCA e TONY têm origem absolutamente autônoma e se complementam, na medida em que, em muitas oportunidades, apontam a mesma operação. É possível afirmar que se trata da mesma operação pelo fato de que tanto a ODEBRECHT, no sistema Drousys, quanto JUCA e TONY, no sistema ST, usaram a mesma senha para confirmação da entrega de dinheiro, tendo sido feitos os mencionados registros em ambos os sistemas, que, conforme já assentado, foram entregues de maneira independente, sem que um conhecesse o material que o outro entregou.

págs.51/56 do evento 1, INIC1:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Os pagamentos foram realizados em razão de constantes pedidos de **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** no sentido de que a empresa pagasse, a título de propina, 5% de seus recebimentos. Os mencionados pagamentos ficaram registrados no sistema Drousys, conforme descrito a seguir.

No dia 10/01/2008, **SÉRGIO CABRAL** e seus comparsas receberam da ODEBRECHT a título de propina R\$ 496.800,00, em razão da obra do Arco Metropolitano, conforme comprova a tela do sistema Drousys:

LANÇAMENTOS X SALDO (CARIOCAR)
CONSOLIDADO (RJ + SP)

- R\$ -

Local	Data	Discriminação	Composição	Saídas	Entradas	Saldo
		Saldo em 31. Dez. 2007.....				8.204.193,62
RJ	02-jan-08	APORTE CERVEJEIRO DE 27/12/2007			2.500.000,00	10.704.193,62
RJ	02-jan-08	COMISSÃO SOBRE APORTE CERVEJEIRO - 2,5%		62.500,00		10.641.693,62
RJ	03-jan-08	PAGAMENTO - C.08.101 (BOLINHA)		100.000,00		10.541.693,62
SP	03-jan-08	APORTE CERVEJEIRO DE 27/12/2007			1.000.000,00	11.541.693,62
SP	04-jan-08	COMISSÃO SOBRE APORTE CERVEJEIRO - 2,5%		25.000,00		11.516.693,62
SP	04-jan-08	PAG. - C.08.20 (ESPALDA) 100,000EUR TX 2,90		290.000,00		11.226.693,62
SP	04-jan-08	APORTE CERVEJEIRO DE 04/01/2008			2.000.000,00	13.226.693,62
RJ	08-jan-08	APORTE CERVEJEIRO DE 04/01/2008			2.500.000,00	15.726.693,62
SP	08-jan-08	COMISSÃO SOBRE APORTE CERVEJEIRO - 2,5%		50.000,00		15.676.693,62
RJ	09-jan-08	COMISSÃO SOBRE APORTE CERVEJEIRO - 2,5%		62.500,00		15.614.193,62
RJ	09-jan-08	APORTE CERVEJEIRO DE 09/01/2008			2.000.000,00	17.614.193,62
RJ	09-jan-08	COMISSÃO SOBRE APORTE CERVEJEIRO - 2,5%		50.000,00		17.564.193,62
SP	09-jan-08	PAGAMENTOS:		510.000,00		17.054.193,62
SP	09-jan-08	- C.08.103 - GASTOS LOCAIS	10.000,00			17.054.193,62
SP	09-jan-08	- C.07.2209 - ORIENTAL (PAGT. 5/5)	500.000,00			17.054.193,62
SP	09-jan-08	APORTE CERVEJEIRO DE 09/01/2008			2.000.000,00	19.054.193,62
RJ	10-jan-08	PAGAMENTOS:		861.897,00		18.192.296,62
RJ	10-jan-08	-C.08.133 (PROXIMUS)	496.800,00			18.192.296,62
RJ	10-jan-08	-C.08.102 (SHARK)	344.700,00			18.192.296,62

No dia 12/09/2008, **SÉRGIO CABRAL** e seus comparsas receberam da ODEBRECHT a título de propina R\$ 150.000,00, em razão da obra do Arco Metropolitano, conforme comprova a tela do sistema Drousys:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

LANÇAMENTOS X SALDO (CARIOCAR) CONSOLIDADO (RJ + SP)						
- R\$ -						
Local	Data	Discriminação	Composição	Saídas	Entradas	Saldo
RJ	08-set-08	PAGAMENTO - P.08.492 (NERVOSINHA)		150.000,00		13.543.743,68
SP	08-set-08	PAGAMENTO - E.08.2 (DALLAS)		100.000,00		13.443.743,68
SP	08-set-08	PAGAMENTO - E.08.4 (MAXIMÉ)		100.000,00		13.343.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - C.08.1847 (ESCAVADEIRA 2)		230.000,00		13.113.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - C.08.1848 (ESCAVADEIRA 3)		170.000,00		12.943.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - C.08.1850 (CAPEÇA)		41.000,00		12.802.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - C.08.1874 (BONITINHO)		200.000,00		12.602.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - C.08.1851 (CARÇA 2)		40.000,00		12.562.743,68
SP	11-set-08	PAGAMENTO - C.08.1925 (BARRIL)		10.000,00		12.552.743,68
SP	11-set-08	APORTE CERVEJEIRO DE 1699-08			1.000.000,00	13.552.743,68
SP	11-set-08	COMISSÃO SUPORTE CERVEJEIRO 2,5%		25.000,00		13.527.743,68
SP	11-set-08	PAGAMENTO - C.08.1821 (SÃO JOSÉ)		70.000,00		13.457.743,68
SP	11-set-08	PAGAMENTO - C.08.1820 (TELEFONE)		200.000,00		13.257.743,68
SP	11-set-08	PAGAMENTO - C.08.1849 (GATEFERRAR)		600.000,00		12.657.743,68
SP	11-set-08	PAGAMENTO - C.08.1848 (GABINE DUPLA)		25.000,00		12.632.743,68
SP	11-set-08	PAGAMENTO - P.08.379 (JUSTIÇA)		100.000,00		12.532.743,68
SP	10-set-08	APORTE CERVEJEIRO DE 1699-08			1.000.000,00	13.532.743,68
SP	10-set-08	COMISSÃO SUPORTE CERVEJEIRO 2,5%		25.000,00		13.507.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - E.08.5 (SLOPA)		60.000,00		13.447.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - C.08.1844 (TUCUNARÉ)		250.000,00		13.197.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - P.08.141 (MELANCIA)		70.000,00		13.127.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - P.08.153(MAMÃO)		60.000,00		13.067.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - P.08.136 (PYTANGA)		60.000,00		13.007.743,68
SP	10-set-08	PAGAMENTO - C.08.1903 (PÉRA 3)		70.000,00		12.937.743,68
SP	24-set-08	PAGAMENTO - C.08.1962 (FEIRA)		1.000.000,00		11.937.743,68
RJ	09-out-08	PAGAMENTO - C.08.1866 (GORDO)		5.994,00		11.881.749,68
RJ	09-out-08	PAGAMENTO - C.08.1853 (AMIGO)		322.000,00		11.559.749,68
RJ	09-out-08	PAGAMENTO - C.08.1854 (FEO)		999.000,00		10.560.749,68
RJ	09-out-08	PAGAMENTO - C.08.1855 (OPERADOR)		490.000,00		10.070.749,68
RJ	10-out-08	PAGAMENTO - P.08.233 (COMANDADO)		150.000,00		9.920.749,68
RJ	10-out-08	PAGAMENTO - B.08.13 (BOTAFOGO)		200.000,00		9.720.749,68
RJ	10-out-08	PAGAMENTO - C.08.1867 (PRIMO)		100.256,00		9.620.493,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1824 (GANSO)		2.300,00		9.618.193,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1825 (PAVÃO)		4.600,00		9.613.593,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1826 (SHARK)		71.250,00		9.542.343,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1827 (LOCAL)		60.000,00		9.482.343,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1805 (RASPLUM)		150.000,00		9.332.343,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1367 (ESQUALEDO)		500.000,00		8.832.343,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1876 (JOÃO PESSOA)		30.000,00		8.802.343,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1828 (MERGULHADOR)		10.000,00		8.792.343,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1858 (PESCADOR)		225.000,00		8.567.343,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1860 (OPERADOR)		71.000,00		8.496.343,68
RJ	11-out-08	PAGAMENTO - C.08.1856 (PPEIACORES)		24.000,00		8.472.343,68
RJ	12-out-08	PAGAMENTO - C.08.1841 (MACACOS)		7.000,00		8.465.343,68
RJ	12-out-08	PAGAMENTO - C.08.1833 (PROXIMUS)		150.000,00		8.315.343,68
RJ	12-out-08	PAGAMENTO - P.08.374 (GAU)		60.000,00		8.255.343,68

• No dia 19/09/2008, SÉRGIO CABRAL e seus comparsas receberam da ODEBRECHT a título de propina R\$ 150.000,00, em razão da obra do Arco Metropolitano, conforme comprova a tela do sistema Drousys:

LANÇAMENTOS X SALDO (CARIOCAR) CONSOLIDADO (RJ + SP)						
- R\$ -						
Local	Data	Discriminação	Composição	Saídas	Entradas	Saldo
RJ	16-set-08	PAGAMENTO - C.08.1894 (SHARK)		200.000,00		7.079.085,33
RJ	16-set-08	PAGAMENTO - P.08.260 (VERMELHINHA)		100.000,00		6.979.085,33
RJ	19-set-08	PAGAMENTO - C.08.1834 (PROXIMUS)		150.000,00		6.829.085,33
RJ	19-set-08	PAGAMENTO - C.08.1877 (SASQUAT)		125.000,00		6.704.085,33

• No dia 30/09/2008, SÉRGIO CABRAL e seus comparsas receberam da ODEBRECHT a título de propina R\$ 100.000,00, em razão da obra do Arco Metropolitano, conforme comprova a tela do sistema Drousys:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

LANÇAMENTOS X SALDO (CARIOCAR)						
CONSOLIDADO (RJ + SP)						
- RS -						
Local	Data	Discriminação	Composição	Saídas	Entradas	Saldo
RJ	19-est-08	PAGAMENTO - C.08.1894 (SHARP)		200.000,00		7.079.088,33
RJ	19-est-08	PAGAMENTO - P.08.260 (VERMELHINA)		100.000,00		6.979.088,33
RJ	19-est-08	PAGAMENTO - C.08.1834 (PRODIMUS)		150.000,00		6.829.088,33
RJ	19-est-08	PAGAMENTO - C.08.1877 (SASQUAT)		125.000,00		6.704.088,33
RJ	19-est-08	DESPESAS OPERAÇÃO SGA		105.000,00		6.599.088,33
RJ	22-est-08	PAGAMENTO - L.08.1175 (RV-RE)		25.000,00		6.574.088,33
RJ	23-est-08	PAGAMENTO - C.08.1948 (MACACO)		75.000,00		6.500.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - C.08.1951 (PASSARINHO 4)		43.000,00		6.518.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - C.08.1982 (PASSARINHO B)		50.000,00		6.468.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - C.08.441 (NADORA)		30.000,00		6.438.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - C.08.247 (INVENÇÃO)		50.000,00		6.388.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - C.08.1950 (RIO BRANCO)		25.000,00		6.263.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.224 (ANTICRISTO)		100.000,00		6.263.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.229 (SOLFINO)		150.000,00		6.113.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.232 (CASACA)		50.000,00		6.063.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.238 (ODÃO)		50.000,00		6.013.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.239 (DESTONADO)		50.000,00		5.963.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.241 (FERG)		100.000,00		5.863.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.244 (FUTESOL)		80.000,00		5.813.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.250 (PERUCA)		50.000,00		5.763.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.252 (PESCADOR)		100.000,00		5.663.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.253 (RICK)		50.000,00		5.613.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.257 (SUPERVISÃO)		50.000,00		5.563.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.258 (VELHAÇO)		200.000,00		5.263.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.243 (FLAMENGO)		200.000,00		5.163.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.255 (SANDÃO)		200.000,00		4.963.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.225 (BARBANHOS)		100.000,00		4.863.088,33
RJ	24-est-08	PAGAMENTO - P.08.227 (BARROSO)		50.000,00		4.813.088,33
RJ	25-est-08	PAGAMENTO - P.08.178 (NERVOZINHO)		250.000,00		4.563.088,33
RJ	25-est-08	PAGAMENTO - P.08.482 (LINDÃO)		70.000,00		4.363.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - C.08.1974 (SASQUAT)		100.000,00		4.451.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - P.08.237 (DA VASSOURA)		80.000,00		4.401.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - P.08.240 (FALA FACIL)		100.000,00		4.201.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - P.08.258 (VELHA GUARDA)		100.000,00		4.201.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - C.08.1936 (SASQUAT)		100.000,00		4.101.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - P.08.378 (NCA)		150.000,00		3.951.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - P.08.390 (SOBRINHO)		30.000,00		3.901.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - P.08.234 (COMANDADO)		250.000,00		3.651.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - P.08.484 (CADEADO)		30.000,00		3.621.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - P.08.231 (CARQUEJINHÁ)		200.000,00		3.421.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - P.08.236 (COZINHEIRO)		100.000,00		3.321.088,33
RJ	26-est-08	PAGAMENTO - C.08.1947 (BAIANINHO)		100.000,00		3.221.088,33
RJ	30-est-08	PAGAMENTO - C.08.2012 (JESSE JAMES)		187.000,00		3.054.088,33
RJ	30-est-08	PAGAMENTO - C.08.1984 (PRODIMUS)		100.000,00		2.954.088,33
RJ	30-est-08	PAGAMENTO - C.08.1984 (CABEÇA)		20.000,00		2.834.088,33

• No dia 14/08/2012, **SÉRGIO CABRAL** e seus comparsas receberam da ODEBRECHT a título de propina R\$ 1.000.000,00, em razão da obra do Arco Metropolitano, conforme comprovam a tela do sistema Drousys e o extrato da conta TUTA do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Curitiba nos autos do Processo n.º 5020175-34.2017.4.04.7000, elemento de prova este já declarado imprestável pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 43.007/DF, com efeito *erga omnes*.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. ART. 2º, I E II, LEI Nº 9.296/96. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ART. 157, CP. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Analisando tão somente as circunstâncias que levaram à primeira representação policial pela interceptação telefônica e sua autorização judicial, tenho que não merece razão o recorrente, eis que houve violação do artigo 2º, I e II, da Lei nº 9.296/96.

2. Não há no relatório policial nenhuma indicação de onde vieram as tais "informações já conhecidas", um depoimento, uma confissão, fotografia, documento ou um indício apenas. Tudo se resume às afirmações contidas no relatório, sem apontamento de nenhuma prova ou indício de autoria ou mesmo da própria existência de infração penal.

3. Há menção a "indícios iniciais", "informações coletadas por outras investigações", "fontes humanas sigilosas", pelas quais foram amealhados dados a respeito dos membros da organização criminosa. Contudo, não se sabe quais foram os indícios que levaram à identificação do primeiro investigado a ter seu terminal móvel interceptado.

4. Não foram carreadas ao procedimento investigatório nenhuma diligência prévia. Verifica-se que há uma "fonte" que fornece as informações aos investigadores, através das quais identificaram alguns terminais telefônicos, mas não seus usuários, bem como apontam um possível local de carregamento das mercadorias no Estado do Paraná, mas ainda incerto até aquele momento.

5. Falar-se em sigilo da fonte, ou necessidade de resguardar a segurança da mesma, são argumentos que poderiam ser aplicados, de forma temerária, a praticamente todos os casos, não importando o delito a ser apurado, e capazes de banalizar a utilização da interceptação telefônica, violando a excepcionalidade determinada pela Lei nº 9.296/96 e pela própria Constituição Federal.

6. O caso concreto tem peculiaridades que evidenciam a inexistência de outras medidas investigatórias hábeis a elucidar o contexto indiciário identificado pela unidade de análise de inteligência policial da polícia federal em Ribeirão Preto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Neste ponto, observo que nenhuma diligência concreta foi apontada que poderia ter sido empregada pelos policiais antes de representar pela interceptação das comunicações telefônicas.

7. Não é adequado o raciocínio de que a falta de diligências documentadas entre a instauração do inquérito policial e o pedido de interceptação autorize presumir a ocorrência de prévias apurações que simplesmente não foram documentadas.

8. Há que se diferenciar uma situação de imprescindibilidade da medida de interceptação dos casos nos quais a interceptação telefônica seria uma indevida violação da privacidade do indivíduo, empregada sem "indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal" (art. 2º, I, Lei nº 9.296/96) ou quando métodos menos invasivos de investigação já seriam suficientes para a apuração dos fatos.

9. Os indícios dos fatos supostamente delituosos narrados na exordial acusatória só foram descobertos após as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas.

10. Apesar de a jurisprudência admitir a teria da descoberta inevitável, o entendimento não pode ser aplicado ao presente caso, tendo em vista a nulidade da decisão que deferiu a primeira medida de interceptação telefônica, fato que contamina a prova derivada ("frutos da árvore envenenada").

11. As provas que fundamentam a denúncia são inteira e diretamente derivadas da interceptação telefônica, logo, ante a nulidade, por derivação, das provas que ensejaram o recebimento da denuncia, impõe-se a sua rejeição.

12. Recurso da acusação a que se nega provimento.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0006005-07.2009.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

A rejeição da prova derivada assenta-se na doutrina americana dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*). O Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, aplicou essa teoria, declarando a nulidade de todos os atos praticados no processo (HC 74.116/SP, rel. Min.Maurício Corrêa, DJ 14.3.1997; HC 69.912/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.3.1994; HC 72.588/PB, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 4.8.2000).

Por mais que o julgador deva fazer uso de seu livre convencimento para examinar provas e proferir decisões, suas conclusões, em regra, não podem advir de provas ilícitas por derivação.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LVI, preconiza que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, sendo que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, assim já sedimentou entendimento:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE "CASA" - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTE E DE TERCEIROS. - Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. - A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, "respeitados os direitos individuais e nos termos da lei" (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia - que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários - restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado. A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, "embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita" (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado, poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF). - O atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do "*privilège du préalable*", não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Doutrina. Precedentes. **ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.** - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "*due process of law*", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A "*Exclusionary Rule*" consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "*male captum, bene retentum*". Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. **A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO.** - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - (1988)", v.g.. (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-04 PP-00700)

Caminhando rumo ao mesmo norte da jurisprudência acima colacionada, Vicente Greco Filho escreve que "*A tendência moderna, contudo, é no sentido de não se admitir a prova cuja obtenção tenha violado princípio ou norma de direito material, especialmente se a norma violada está inserida como garantia constitucional, como, por exemplo, a inviolabilidade do sigilo da correspondência ou de comunicação telefônica.*" e,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

continua, dizendo que "[...] se a parte, por meios lícitos, não pode obter a prova que precisa, perde a demanda, e esse mal é menor do que implicitamente autorizá-la à violação da lei para colher o meio de prova." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. V. II p. 198.)

Cumpre frisar que, no caso concreto, não se verifica a existência das exceções para a admissibilidade das provas obtidas por meio ilícito, sendo elas a *independent source*, na qual a relação entre a ação ilegal e a prova obtida se mostra demasiadamente tênue e frágil, bem como a *inevitable discovery*, sendo esta entendida como uma descoberta inevitável dos fatos revelados de forma ilegal.

Estabelecidas tais premissas, curvo-me à conclusão do Supremo Tribunal Federal ao decidir a Petição 11.692 DF (Gustavo Souza), no sentido de que a "[...] Ação de Improbidade Administrativa nº 5017190- 52.2019.4.02.5101, em trâmite perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, possui lastro nas planilhas e dado extraído diretamente do sistema Drousys, o qual era utilizado pelo chamado "Setor de Operações Estruturadas", em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira.", e na origem contaminada dos elementos originários de instrução probatória da PET 6777 DF, do Processo 0504138-85.2017.4.02.5101 e da presente ação civil de improbidade administrativa com o acordo de leniência da empresa Odebrecht, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos do Processo n.º 5020175-34.2017.4.04.7000, elemento de prova este já declarado imprestável pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 43.007/DF, com efeito *erga omnes*, para reconhecer a insuscetibilidade de embasamento da prática dolosa dos atos de improbidade administrativa, assim como à discussão em relação a qualquer fato reportado aos referidos documentos.

Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, forte na conclusão do Supremo Tribunal Federal, conforme acima explanado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e com base nos termos da fundamentação supra:

1- Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 11.692 DF e em decorrência da derivação ilícita das provas (teoria dos frutos da árvore envenenada) que deram azo à propositura da presente ação civil de improbidade administrativa, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com supedâneo no art.487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2- **REVOGO A LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** deferida na decisão do Evento 4.

Sem condenação em honorários porque não comprovada a má-fé do Ministério Público Federal na propositura da ação, consoante art.23-B, § 2º, da Lei n.º 8.429/92.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Custas pelos réus no valor individual de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos do art.14, inciso II, § 5º, e alínea "a" da Tabela I da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, consoante art.17-C, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Operado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa definitiva dos autos, observadas as cautelas de praxe.

Documento eletrônico assinado por **VIGDOR TEITEL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015840196v3** e do código CRC **1d2828df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIGDOR TEITEL
Data e Hora: 02/04/2025, às 17:46:54

5017190-52.2019.4.02.5101

510015840196.V3